



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.903488/2009-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.293 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente ACL METAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte a comprovação da existência do direito creditório informado em declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

EDITADO EM: 15/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO (Presidente), WINDERLEY MORAIS PEREIRA, DANIEL MARIZ GUDIÑO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO E LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se o presente processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) na qual a contribuinte compensou créditos provenientes do recolhimento a maior referentes à Contribuição para o PIS/Pasep (PIS) no valor de R\$ 10.758,76, proveniente do pagamento do valor de R\$ 23.234,87, realizado em 15/07/2003, referente ao período de apuração 30/06/2003, com a finalidade de extinguir débito de IRPJ no valor de R\$ 15.731,58, correspondente ao período de apuração 1º trimestre de 2006.

A DRF/Sorocaba, em 09/04/2009, emitiu Despacho Decisório não homologando a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento fora utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação pleiteada.

A contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade alegando ter recolhido a maior o PIS, pois não teria considerado na apuração da base de cálculo do tributo as notas fiscais canceladas. Afirma que sua DIPJ foi retificada, nela constando o valor correto do tributo devido.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 24/02/2011, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) considerou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão nº 14-32.670, devido a falta de comprovação do direito creditório.

A Recorrente foi cientificada do teor do referido acórdão em 04/04/2011, tendo protocolado seu recurso voluntário em 04/05/2011, que, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade.

Afirma que, por lapso, à época, deixou de retificar a DCTF do 2º trimestre de 2003, sendo que, atualmente, este procedimento não seria mais possível devido ao decurso de prazo superior a cinco anos. Entende que equívocos em declarações não tem o condão de criar fato gerador de tributo, e desta forma deve ser desconsiderada a DCTF. Aduz que a DIPJ tem natureza declaratória e informativa de seu conteúdo, e constitui prova.

Requer, por fim, a reforma da decisão e o deferimento de sua compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

A recorrente, alegando a ocorrência de pagamento indevido de PIS, apresentou PER/Dcomp utilizando o crédito decorrente deste indébito. Todavia, deixou de retificar a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) apresentada, o que fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

Após a prolação do despacho decisório, acreditando que a não homologação poderia ser afastada mediante retificação da DIPJ, a recorrente assim procedeu, sem, contudo, apresentar prova da existência do direito creditório, arguindo em sua manifestação de inconformidade que teria se equivocado ao não excluir da base de cálculo do tributo as vendas canceladas. A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Analisando os presentes autos verifica-se que a recorrente, com o fito de demonstrar seu direito creditório, limitou-se a apresentar a DIPJ retificadora.

Em que pese o alegado pela recorrente, a simples informação do suposto pagamento indevido em sua DIPJ não é prova da liquidez e da certeza do direito creditório.

A recorrente limitou-se a esclarecer a origem da diferença entre o recolhimento efetuado a maior e o valor supostamente correto. Olvidou-se, todavia, de demonstrar o valor correto a partir de sua escrituração fiscal, devidamente amparada por documentação idônea.

Afinal, de acordo com o art. 9.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a escrituração, para fazer prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados, deve ser amparada por documentação que lhe dê o devido lastro:

Art 9º [...]

§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.”

Assim, a documentação apresentada não foi suficiente para a demonstração da liquidez e da certeza do direito creditório.

Assim, com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Processo nº 10855.903488/2009-78
Acórdão n.º **3201-001.293**

S3-C2T1
Fl. 136

CÓPIA